



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2007

"Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional."

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Bezerra, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

Segundo o Projeto, o programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde que poderá disponibilizar recursos e conhecimento técnico para as Secretarias de Saúde de todos os Estados.

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo dispõem os arts. 196 e 197 da Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é ainda regulado pela Lei nº 8.080¹, de 1990, segundo a qual a saúde é direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado garantí-la. Dessa feita, o tratamento do câncer de pele já é alcançado pela legislação pátria.

Por sua vez, entendemos que o Projeto não conflita com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF². De fato, a proposta não implica a criação de despesa contínua ou obrigatória, nos termos do disposto no art. 17³ da citada Lei, mas apenas cria o programa de combate ao câncer de pele e determina que seja regulado e executado pelo Poder Executivo.

Tampouco em relação ao Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010⁴ vislumbramos incompatibilidade ou inadequação da proposta que obstaculize sua aprovação. Pelo contrário, a proposição se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

¹ “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”

² Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

³ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

⁴ Lei nº 12.017, de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto também não se mostra incompatível frente à Lei Orçamentária⁵ uma vez que, embora não conste do orçamento ação especificamente voltada à prevenção e tratamento da referida doença, a Lei de Meios contempla dotações adequadas para dar suporte às mencionadas medidas, como as constantes do programa 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos⁶ e 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 468, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator

⁵ Lei nº 12.214, de 2010 (Lei Orçamentária Anual de 2010).

⁶ Referido programa já congrega recursos para custear a assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde.